



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 27.12.01/2016

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

**DOS FATOS:**

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o item editalício 4.5 inciso III alínea a, no que tange à incompatibilidade de CNPJ apresentado pela recorrente.

Alega a impetrante que o entendimento da Comissão encontra-se equivocado.

Desta forma, segue a explanação do mérito.

**DO DIREITO:**

No que tange ao exposto pela empresa, filiamo-nos ao esclarecimento apresentado no recurso em análise, bem como nos ensinamentos que passamos a alinhar.

Sobre o assunto, cumpre citar o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 3056/2008 – Plenário - julgado em 10/12/2008, que assim dispõe:

*14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.*



**15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.**

Diante disso, os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômica financeira alcançam todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, seja matriz ou filial, devendo apenas a regularidade fiscal ser avaliada de acordo com cada estabelecimento, exceto os arrecadados de forma centralizada.

Desse modo, entendemos que o balanço patrimonial feito no CNPJ da matriz deve ser admitido para a avaliação da capacidade econômico-financeira de qualquer filial da pessoa jurídica, uma vez que este é elaborado de forma consolidada consoante as atividades da pessoa jurídica como um todo.

Por fim, reconhecemos o equívoco quanto à análise da documentação apresentada pela recorrente. Portanto, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão da Comissão de Licitação** do Pregão Presencial N. 27.12.01/2016.



ESTADO DO CEARÁ / GOVERNO MUNICIPAL  
**PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE**  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 / CGF: 06.920.181-1



**DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - CE, 13 de janeiro de 2017.

*José Carlos Chaves Monteiro*  
JOSE CARLOS CHAVES MONTEIRO  
Presidente da Comissão de Licitação